

Salvador/BA, 29 de junho de 2026.

NOTA TÉCNICA

À

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2026

C/C: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assunto: Análise da exequibilidade da proposta comercial do Consórcio Tradetek no âmbito da Concorrência Pública nº 015/2026

Prezados Senhores,

A presente Nota Técnica, elaborada pela OPUS1 Consultoria e Concessões Ltda., tem por objeto analisar, sob perspectiva técnico-jurídica e procedimental, os elementos apresentados pelo Consórcio Tradetek em resposta à diligência de comprovação da exequibilidade da proposta comercial formulada pela Comissão de Contratação no âmbito da Concorrência Pública nº 015/2026, destinada à outorga de concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública do Município de Nova Friburgo/RJ.

A análise concentra-se na suficiência dos elementos apresentados para afastar, neste momento procedimental, eventual presunção ou indício de inexecutabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, sem substituir a competência decisória da Comissão de Contratação e sem realizar validação econômico-financeira definitiva do futuro contrato.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Conforme comunicação encaminhada pela Comissão de Contratação em 03 de junho de 2026, foi solicitado ao Consórcio Tradetek o encaminhamento de documentação e informações complementares aptas a demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira da proposta ofertada, em razão da redução significativa em relação ao valor estimado pela Administração.



Página 1



A diligência indicou, de modo exemplificativo, a possibilidade de apresentação de memórias de cálculo, composições de custos, premissas adotadas para formação do preço, estudos de viabilidade econômico-financeira, demonstração de ganhos de eficiência, economias de escala, estratégias operacionais e demais elementos que contribuíssem para evidenciar a consistência da proposta.

Em resposta, o Consórcio Tradetek apresentou manifestação formal com fundamentos jurídicos, dados comparativos de concessões e PPPs de iluminação pública, referências a contratos em execução, elementos de experiência operacional, estrutura produtiva, ganhos de escala, capacidade financeira e menção aos mecanismos de garantia e proteção previstos no Edital. Posteriormente, foram também encaminhados documentos de habilitação técnica e resposta à Diligência nº 01/2026 da Comissão de Análise Técnica, os quais são considerados apenas como elementos complementares de contexto, naquilo em que reforçam a capacidade operacional e a experiência prévia da licitante.

2. REGIME JURÍDICO DA EXEQUIBILIDADE NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação automática de proposta apenas por apresentar deságio relevante em relação ao orçamento estimado. O art. 59 disciplina a desclassificação de propostas e, quanto à exequibilidade, prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



Página 2



A norma é relevante por duas razões. Primeiro, porque distingue “preços inexequíveis” de propostas cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada quando exigida. Segundo, porque autoriza a Administração a instaurar diligência justamente para aferir a exequibilidade, antes de eventual desclassificação. Foi o que ocorreu no caso concreto.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 também impõe leitura equilibrada da matéria, pois o processo licitatório deve buscar simultaneamente a proposta mais vantajosa, a competição isonômica e a prevenção de preços manifestamente inexequíveis:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, a Administração deve evitar tanto a contratação de proposta efetivamente inviável quanto a recusa de proposta vantajosa sem demonstração objetiva de inexequibilidade. A conclusão pela inexequibilidade exige fundamento concreto, não bastando a mera diferença percentual em relação ao orçamento estimado.

3. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PLANO DE NEGÓCIOS

A diligência de exequibilidade deve observar os limites do Edital e da legislação. No caso concreto, não se identificou exigência editalícia de apresentação de plano de negócios, modelo econômico-financeiro privado, planilha analítica de composição da contraprestação ou memória completa da estrutura de custos como condição de classificação da proposta.

Essa constatação é central. A Administração pode e deve solicitar esclarecimentos para aferir a exequibilidade, mas a diligência não deve converter-se em criação superveniente de requisito não previsto no instrumento convocatório. Exigir, após a classificação da proposta, um plano de negócios não previsto no Edital como condição para preservação da



Página 2



proposta tenderia a tensionar os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Portanto, a suficiência da resposta deve ser aferida à luz do que foi efetivamente exigido: demonstração da viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira da proposta. Para esse fim, não é indispensável a apresentação de um plano de negócios formal se outros elementos objetivos forem capazes de demonstrar a consistência da proposta.

4. PARTICULARIDADES DA EXEQUIBILIDADE EM CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS

A presente licitação não se confunde com contratação ordinária de obra, fornecimento ou serviço remunerado por medição de insumos. Trata-se de concessão administrativa, regida pela Lei nº 11.079/2004, com aplicação, no que couber, de normas da Lei nº 8.987/1995. O art. 3º da Lei nº 11.079/2004 estabelece:

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

A Lei nº 11.079/2004 também admite expressamente, como critério de julgamento, o menor valor da contraprestação pública:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao

seguinte:

(...)

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

Por sua vez, a Lei nº 8.987/1995 conceitua a concessão de serviço público como delegação à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho “por sua conta e risco”:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua

27

Página 4

IC



prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Além disso, a Lei nº 11.079/2004 prevê que os contratos de PPP devem conter repartição objetiva de riscos:

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...)

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

Da conjugação desses dispositivos decorre que, em PPPs, a análise da exequibilidade não deve reproduzir, de forma automática, uma microanálise estatal de cada insumo da proposta comercial. O objeto é remunerado por contraprestação vinculada à disponibilidade, desempenho e execução das obrigações contratuais, e não por simples reembolso de quantitativos medidos. A estrutura de custos, margens, sinergias, fornecedores, cadeia produtiva e estratégias operacionais integra a esfera de decisão empresarial do proponente, sem prejuízo do dever da Administração de verificar se existem elementos objetivos de inviabilidade.

5. ELEMENTOS QUE AFASTAM INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE

A resposta apresentada pelo Consórcio Tradetek não se limitou a afirmação genérica de viabilidade. Foram indicados elementos concretos que, avaliados em conjunto, mostram-se suficientes para afastar, nesta etapa, a conclusão de inexecuibilidade.

A licitante demonstrou experiência em contratos de PPP/concessão de iluminação pública. Segundo a resposta, a Tradetek Soluções opera oito Parcerias Público-Privadas de iluminação pública em diferentes Municípios, incluindo projetos estruturados pela Caixa Econômica Federal, com mais de 450.000 pontos de iluminação pública. Foram destacados, ainda, contratos com deságios superiores ao de Nova Friburgo, como Cachoeiro de Itapemirim/ES, com 68%, e Barreiras/BA, com 51,71%, em contraste com o deságio de 45,21% ofertado no presente certame.



Página 5



A licitante apresentou comparação com outras concessões e PPPs de iluminação pública estruturadas no Brasil, indicando a existência de diversos contratos com deságios superiores a 45%, inclusive com valores mensais por ponto compatíveis com o mercado de PPPs de iluminação pública. Ainda que essa comparação não constitua prova absoluta de exequibilidade, é elemento objetivo relevante para afastar a conclusão de que o percentual ofertado seria, por si só, atípico ou incompatível com a prática do setor.

A resposta atribuiu a competitividade da proposta à estrutura operacional própria, verticalização da cadeia produtiva, fabricação/fornecimento de luminárias, importação direta, ganhos de escala, experiência acumulada e eliminação de custos intermediários. Tais fatores são coerentes com a natureza empresarial da formação de preço em concessões, nas quais a eficiência privada é elemento central da competição.

Há comprovação complementar de experiência e capacidade de investimento em empreendimentos correlatos. A documentação posteriormente encaminhada indica experiências em Foz do Iguaçu, Ilumina Barreiras e Brilha Goiânia, com somatório atualizado de investimentos de R\$ 33.281.821,70, superior ao mínimo de R\$ 25.200.000,00 apontado no item 16.4.1 do Edital. A licitante também apresentou reconciliação dos aportes de Foz do Iguaçu e documentos societários/financeiros correlatos. Tais elementos, embora vinculados diretamente à habilitação técnica, reforçam a aptidão operacional e financeira da licitante para assumir obrigações de concessão.

Também merece destaque que o próprio Edital condiciona a assinatura do Contrato à constituição da SPE e à comprovação da subscrição e integralização mínima do capital social, em valor não inferior a R\$ 10.097.630,90, a ser demonstrada por balanço de abertura, boletim de subscrição, comprovante de transferência bancária realizado após a homologação e extrato bancário da SPE. Trata-se de requisito prévio à assinatura do Contrato de Concessão, não de obrigação futura meramente programática, de modo que a Administração somente celebrará a avença após a comprovação documental de lastro mínimo de capitalização da futura Concessionária. Esse mecanismo atua como filtro objetivo de capacidade financeira e como reforço adicional à conclusão de exequibilidade, pois antecipa, para antes da contratação, a demonstração de disponibilidade de recursos próprios indispensáveis à assunção dos investimentos.



Página 6



A licitante prestou garantia de proposta, aceita no procedimento. A garantia de proposta não substitui a análise da exequibilidade, mas é elemento de seriedade e vinculação da oferta. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

No caso concreto, a aceitação da garantia da proposta, somada à previsão de garantia de execução contratual, remuneração vinculada ao desempenho, matriz de riscos e demais mecanismos contratuais de proteção do Poder Concedente, reduz o risco jurídico de uma conclusão administrativa baseada exclusivamente em presunção.

6. ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO DA CONCESSÃO E A ALOCAÇÃO DOS RISCOS

Outro aspecto relevante da modelagem contratual diz respeito ao fato de que a presente concessão contempla ciclo inicial concentrado de investimentos, estruturado em marcos contratuais e parcelas de remuneração, cuja remuneração pela Administração somente se inicia, em sua parcela de investimento, após a conclusão de cada um dos marcos dessa etapa, além do atendimento das condições contratuais para início do pagamento da contraprestação pública.

Isso significa que a concessionária assume integralmente o custeio da implantação do empreendimento, suportando, com recursos próprios ou de terceiros obtidos sob sua responsabilidade, todos os investimentos necessários à modernização e implantação da infraestrutura prevista contratualmente.

Tal característica distingue substancialmente o presente contrato dos contratos administrativos tradicionais de execução de obras ou serviços, nos quais há medições periódicas e pagamentos concomitantes à execução. Na concessão administrativa, a remuneração plena está condicionada à efetiva conclusão da fase de investimentos e ao início da disponibilidade dos serviços nos termos contratualmente previstos.

Nessa lógica, eventual subavaliação dos custos de implantação repercute, em primeiro lugar, sobre a própria concessionária, que permanece obrigada a executar



Página 7



integralmente os investimentos para somente então fazer jus à remuneração contratual. Trata-se de risco empresarial inerente ao modelo de concessão, compatível com a repartição objetiva de riscos prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.079/2004.

Essa estrutura contratual constitui elemento adicional que reforça a ausência de indícios objetivos de inexecutabilidade da proposta, pois evidencia que eventual equívoco de precificação não implica, por si só, transferência automática de riscos ao Poder Concedente, permanecendo inserido na esfera patrimonial e empresarial da futura concessionária.

Convém ajustar, contudo, que a modelagem não se resume a um pagamento único posterior à implantação. A própria definição editalícia da contraprestação mensal ofertada indica que a remuneração esperada pela adjudicatária é composta por parcelas cmo1 a cmo5, com pesos percentuais distintos, e que a contraprestação mensal efetiva será calculada após a apuração dos marcos da concessão e do índice de desempenho geral. A leitura integrada desses conceitos demonstra que a remuneração contratual se correlaciona com a disponibilização progressiva dos investimentos à municipalidade, conforme os marcos de modernização, telegestão, iluminação especial e demais obrigações de implantação.

Essa correlação é relevante para a análise de exequibilidade, isto pois a Concessionária não passa a receber contraprestação desvinculada do resultado entregue. As parcelas da remuneração refletem a disponibilização de ativos e serviços que devem ser postos em operação em benefício do Município, não apenas em quantidade de pontos, mas também em qualidade, aderência às classes de iluminação, operação do Centro de Controle Operacional, manutenção, telegestão, iluminação especial e atendimento aos padrões definidos no Caderno de Encargos. Assim, o investimento é concentrado nos primeiros anos, quando devem ser executados os marcos da concessão, enquanto a recuperação econômica do capital investido depende do cumprimento dos requisitos contratuais de entrega, operação e desempenho ao longo do prazo concessório.

Outrossim, o Sistema de Mensuração de Desempenho constitui mecanismo econômico direto de disciplina da execução. O Fator de Desempenho, apurado a partir do Índice de Desempenho Geral no trimestre anterior, impacta o cálculo da Contraprestação Mensal Efetiva, de modo que falhas de nível de serviço, qualidade ou disponibilidade podem reduzir a remuneração da Concessionária, sem prejuízo das penalidades e demais instrumentos de fiscalização. Sob essa ótica, eventual preço agressivo não deixa o Poder



Página 8



Concedente desprotegido: a Concessionária somente preserva a integralidade da remuneração ofertada se alcançar os padrões contratuais de desempenho.

7. GARANTIAS DA PROPOSTA E DA EXECUÇÃO

Outro elemento objetivo que deve ser considerado na análise da exequibilidade consiste na garantia da proposta regularmente apresentada pela licitante, nos termos do Edital e do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

A garantia da proposta possui finalidade que transcende o mero atendimento de requisito formal de participação. Trata-se de mecanismo instituído pelo legislador para assegurar a seriedade das ofertas apresentadas, conferindo à Administração proteção patrimonial contra comportamentos oportunistas, propostas especulativas ou eventual recusa injustificada do licitante em celebrar o contrato nas hipóteses legalmente previstas.

Ao efetuar o recolhimento da garantia da proposta, a licitante assumiu risco patrimonial concreto decorrente da possibilidade de sua execução nas situações previstas na legislação e no Edital. Essa circunstância evidencia que a proposta apresentada foi acompanhada de efetivo comprometimento econômico, incompatível com a formulação de oferta meramente aventureira ou destituída de lastro empresarial.

Embora a garantia da proposta, isoladamente, não constitua prova definitiva da exequibilidade da oferta, ela representa relevante elemento de convicção quando analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, tais como a experiência da licitante em contratos de concessão e PPP, a demonstração de ganhos de eficiência operacional, a estrutura empresarial apresentada, a capacidade de mobilização de investimentos e os esclarecimentos prestados em resposta à diligência instaurada pela Comissão.

No caso concreto, a existência de garantia regularmente prestada e integralmente recolhida, em valor expressivo, reforça a conclusão de que a própria licitante deposita confiança na viabilidade econômico-financeira de sua proposta, assumindo risco patrimonial significativo para assegurar sua manutenção durante o procedimento licitatório.

Acresce-se que a garantia da proposta não constitui o único mecanismo de proteção do Poder Concedente. A modelagem contratual ainda prevê matriz objetiva de riscos, de indicadores de desempenho, hipóteses de aplicação de penalidades e demais instrumentos de fiscalização e controle previstos no Edital e na futura avença. Sob essa perspectiva, o ordenamento jurídico



Décimo 0



já disponibiliza mecanismos adequados para mitigação dos riscos da contratação, circunstância que reforça a conclusão de que a análise da exequibilidade deve permanecer concentrada na verificação da existência — ou não — de elementos objetivos de inviabilidade da proposta, os quais, à luz da documentação examinada, não se mostram presentes.

A proteção do Poder Concedente é reforçada, ainda, pela estrutura de seguros e garantias exigida para a fase contratual. O Edital condiciona a assinatura do Contrato à comprovação da Garantia de Execução do Contrato, definida como garantia mantida pela Concessionária em favor do Poder Concedente para assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais e passível de execução nas hipóteses previstas na avença. Além disso, as declarações gerais do Edital exigem que a proponente declare possuir credibilidade de mercado para contratar os seguros necessários à consecução do objeto da Concessão. Em conjunto, tais instrumentos deslocam parte relevante do risco de inadimplemento para mecanismos patrimoniais e securitários próprios, inclusive pela contratação de seguro-garantia de execução contratual quando adotada essa modalidade, reforçando a seriedade da oferta e a disponibilidade de instrumentos de mitigação durante toda a execução.

8. JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A orientação contemporânea do Tribunal de Contas da União, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, reforça que eventual parâmetro legal de inexecuibilidade conduz a presunção relativa e deve ser acompanhado de oportunidade de demonstração pela licitante.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(TCU, Acórdão nº 465/2024-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman; Informativo de Licitações e Contratos nº 478/2024; Boletim de Jurisprudência nº 491/2024).

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(TCU, Acórdão nº 803/2024-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Boletim de Jurisprudência nº 494/2024).



Página 10



Embora tais precedentes tenham sido formulados em contexto de obras e serviços de engenharia, a *ratio decidendi* é aplicável ao presente caso em sentido ainda mais favorável à preservação da proposta, pois a Concorrência Pública nº 015/2026 tem por objeto concessão administrativa/PPP, cujo julgamento se dá pela menor contraprestação mensal e cuja execução se organiza em lógica de longo prazo, matriz de riscos, desempenho e responsabilidade empresarial do parceiro privado.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Nota Técnica conclui que os elementos apresentados pelo Consórcio Tradetek em resposta à diligência de exequibilidade são suficientes para afastar, nesta fase procedimental, a presunção ou o indício objetivo de inexecutabilidade da proposta comercial apresentada na Concorrência Pública nº 015/2026.

A conclusão se fundamenta especialmente nos seguintes elementos: **(i)** a Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência e condiciona a desclassificação, quando exigida a demonstração, à ausência de comprovação de exequibilidade; **(ii)** a jurisprudência do TCU reconhece a presunção relativa de inexecutabilidade e a necessidade de oportunizar demonstração pela licitante; **(iii)** a presente contratação possui natureza de concessão administrativa/PPP, com remuneração por contraprestação e desempenho, matriz de riscos e responsabilidade empresarial do parceiro privado; **(iv)** o Edital não exigiu plano de negócios como documento de classificação ou habilitação; **(v)** a licitante apresentou histórico de contratos de concessão/PPP, inclusive com deságios superiores ao ofertado em Nova Friburgo; **(vi)** foram demonstrados fatores empresariais plausíveis de eficiência, escala e verticalização; e **(vii)** a proposta foi acompanhada de garantia, aceita no procedimento.

Acrescenta-se, ainda, que **(viii)** a assinatura do Contrato dependerá da prévia constituição da SPE e da comprovação de subscrição e integralização mínima do capital social; **(ix)** a contratação ficará protegida por garantia de execução e por estrutura securitária compatível com o objeto; **(x)** a remuneração da Concessionária é estruturada em parcelas e vinculada à disponibilização dos marcos, ativos e serviços em parâmetros quantitativos e qualitativos; e **(xi)** o Sistema de Mensuração de Desempenho permite a redução da contraprestação em razão do desempenho apurado, preservando o interesse público durante a execução.



Página 11



Assim, sob a perspectiva técnico-jurídica, em caráter opinativo e não vinculativo, recomenda-se o acolhimento da resposta apresentada pela licitante vencedora quanto à exequibilidade da proposta, com o prosseguimento do certame, sem prejuízo de a Comissão registrar expressamente, em sua decisão, que a aceitação da demonstração de exequibilidade não importa renúncia à fiscalização contratual futura, à exigência das garantias contratuais, à aplicação dos indicadores de desempenho, à matriz de riscos e aos demais mecanismos sancionatórios e de controle previstos no Edital e no contrato.

De Salvador/BA para Nova Friburgo/RJ, 29 de junho de 2026.

OPUS 1 CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.

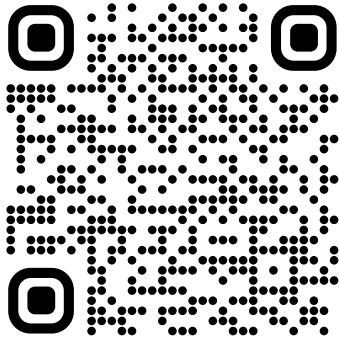


Lucas Teixeira
Advogado OAB/BA 76.468



Israel De Cesare
Advogado OAB/BA 32.856

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/48a064f9bb1acec69dad6bc6c2601d83c91a2ce16a350bdbb>

Assinaturas concluídas: 2 de 2

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)



Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

ae2dc0bf5a58d28aafa724b8a6f
ad13d7600f33f4052992fab4cee
d60f8c16bd Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Lucas Teixeira
022.374.565-00
Signatário

Israel Almeida De Cesare Maia
031.925.665-07
Signatário

Trilha de auditoria



29/06/2026 11:08 Lucas Teixeira (lucasteixeira@opus1.com.br, CPF 022.374.565-00) criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: ae2dc0bf5a58d28aafa724b8a6fad13d7600f33f4052992fab4ceed60f8c16bd



29/06/2026 11:08 Lucas Teixeira (lucasteixeira@opus1.com.br, CPF 022.374.565-00) visualizou o documento

Endereço de IP: 191.15.76.84 Porta: 59041



29/06/2026 11:08 Lucas Teixeira (lucasteixeira@opus1.com.br, CPF 022.374.565-00) assinou o documento

Endereço de IP: 191.15.76.84 Navegador: Chrome/149.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 59041 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -12.8665, -38.4858



29/06/2026 11:10 Israel Almeida De Cesare Maia (israeldecesare@opus1.com.br, CPF 031.925.665-07) visualizou o documento

Endereço de IP: 104.28.63.182 Porta: 14700



29/06/2026 11:10 Israel Almeida De Cesare Maia (israeldecesare@opus1.com.br, CPF 031.925.665-07) assinou o documento

Endereço de IP: 104.28.63.182 Navegador: Safari/26.5 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 14700 Arquitetura: ARM64 Precisão: 5km+
SO: iOS 18_7 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -12.9637, -38.4903